

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº           , DE 2004**  
(Senador Pedro Simon)

*Acrescenta dispositivos ao art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os seguintes dispositivos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 3º:

**“§ 1º. As obras e serviços de engenharia custeados pela União serão objeto de execução direta, sempre que, na região, operem Batalhões de Engenharia e Construção e Batalhões Ferroviários do Ministério do Exército capacitados a executá-los, vedada a subcontratação.**

**§ 2º. O Ministério do Exército será previamente consultado sobre a viabilidade da execução prevista no parágrafo anterior, admitindo-se a realização de licitação para execução indireta somente na hipótese de resposta negativa, oficialmente encaminhada ao órgão gestor respectivo.”**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os caminhos da História e da Geografia do Brasil foram traçados, substancialmente, pela engenharia militar. Ela tem sua origem com a chegada, ao País, de D. João VI, com a construção e reparação de fortificações nas fronteiras e no litoral, sob orientação, na época, dos melhores nomes da engenharia portuguesa.

A Lei Federal nº 2.911, de 1880, já previa o emprego da Engenharia Militar “na construção de estradas de ferro, de linhas telegráficas estratégicas e outros trabalhos de engenharia pertencentes ao Estado”.

Segundo matéria publicada na edição de setembro/outubro de 1996 da revista **Verde-Oliva**, do Exército Brasileiro, já em 1901, iniciava-se a construção de uma ferrovia ligando o Noroeste do Paraná ao Estado do Mato Grosso, embrião dos Batalhões Ferroviários que construíram, até setembro do último ano, 3.500 km de estradas de ferro que integraram regiões e abriram novas fronteiras.

Os Batalhões de Engenharia e Construção foram responsáveis, ainda, pela implantação de 11.400 km de rodovias e de 1.800 km de estradas vicinais, pela pavimentação de 5.000 km e pela conservação de 6.500 km de estradas. Foram construídos 47.300 m de pontes e viadutos (rodoviários e ferroviários), 52.600 m de túneis ferroviários, 43 aeroportos e pistas de pouso, além das obras de edificação de 18 quartéis e de 5.200 unidades residenciais oficiais.

Nas regiões de clima semi-árido, foram construídos 1.200 açudes e 1.000 poços tubulares, além de 7 sistemas de abastecimento d'água. No Nordeste, soma-se o auxílio à população flagelada pela seca, a distribuição de gêneros de primeira necessidade, a assistência médico-hospitalar e a orientação às populações locais na implantação de obras físicas necessárias às comunidades.

Atualmente, são dois os Batalhões Ferroviários - em Lages (SC) e Araguari (MG), - dois Grupamentos e nove Batalhões de Engenharia de Construção localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Portanto, a experiência histórica e a performance da engenharia militar credenciam-na a executar a implantação de obras públicas, em termos de conhecimento técnico. Além disso, a rigidez na aquisição de materiais e no acompanhamento da execução de obras físicas dá aos Batalhões de Engenharia a possibilidade de minimizar custos, nas obras sob contratação indireta, conforme dispõe o § 2º desta proposição, podendo-se, portanto, constituir em referência de preços para a contratação de obras públicas, a níveis federal, estadual e municipal.

Sala das Sessões, de maio de 2004.

**Senador PEDRO SIMON**

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.